EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 072/2015

A presente Proposição é de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a alteração da redação de dispositivo do Decreto Legislativo nº 1.190, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a criação da "Câmara da Terceira Idade" no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O caput do Art. 1º do Decreto Legislativo nº 1190, de 22 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, a "Câmara da Terceira Idade", composta por cidadãos sorocabanos da terceira idade, que serão denominados "Vereadoras e Vereadores da Terceira Idade (Art. 1º); fica acrescentado § 3º e alterada a redação do caput do Art. 2º do Decreto Legislativo nº 1190, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: as diretrizes de escolha das "Vereadoras e Vereadores da Terceira Idade" serão definidas por uma Comissão nomeada pelo Presidente da Câmara, composta por 1 (um) Vereador representante de cada partido, que terão a atribuição de implantar democraticamente a "Câmara da Terceira Idade" do Município de Sorocaba. As entidades que atuam no segmento da terceira idade deverão ser convidadas a participar do processo de implantação da "Câmara da Terceira Idade (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 4º).

Este PDL encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa alterar o DL nº 1190, de 2012, que dispõe sobre a criação da Câmara da Terceira Idade, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba; destaca-se que:

Concernente ao PDL estabelece o RIC:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito (...)*

Conforme nosso Direito Positivo, supracitado, PDL é preposição de caráter político administrativo; os quais são de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão. Destaca-se infra o magistério de Petrônio Braz, sobre PDL:

> ***Projetos de Decreto Legislativo***
>
> *As proposições de decretos legislativos são de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão e destinam-se a regular as*

matérias de exclusiva competência da Câmara e que tenham efeito externo.[1]

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**; observando-se que:

Visando a boa Técnica Legislativa deve constar ao final do art. 2º, deste PL, que acrescenta o § 3º ao Decreto Legislativo nº 1190, de 2012, a expressão (NR), conforme estabelece Lei Complementar Federal que disciplina a matéria, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – na hipótese de revogação;

[1] BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal, Volume 4**. Leme/SP: 2009, Mundo Jurídico. 214 p. .

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica